



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.721436/2013-93  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3402-002.988 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de março de 2016  
**Matéria** REGIMES ADUANEIROS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 26/11/2013

ZONA FRANCA DE MANAUS. INTERNAÇÃO DE MERCADORIAS NO RESTANTE DO TERRITÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE CONTROLE DE INTERNAÇÃO (DCI).

Até o advento do Decreto n° 8.010, de 16/05/2013, a internação de mercadorias provenientes da ZFM em qualquer ponto do território nacional, sem a apresentação das DCI, só rendia ensejo à pena de perdimento caso essas mercadorias tivessem ingressado na ZFM com os benefícios do art. 505 do RA/2009. Tratando-se de fatos geradores anteriores ao Decreto n° 8.010/2013 e de mercadorias importadas ingressadas na ZFM com o pagamento integral de todos os tributos incidentes na importação, é incabível a inflicção da pena de perdimento.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

Trata-se de auto de infração com ciência do contribuinte em data não certificada nos autos, lavrado para infligir a multa equivalente ao valor comercial da mercadoria, com base nos arts. 673, 675, IV, 689, § 1º do Decreto nº 6.759/2009 e arts. 73, §§ 1º e 2º e 77 da Lei nº 10.833/2003.

Segundo a fiscalização, a cervejaria promoveu a saída de mercadoria da Zona Franca de Manaus sem a apresentação da Declaração de Controle de Internação (DCI), fato considerado como contrabando pelo Regulamento Aduaneiro, sujeitando as mercadorias à pena de perdimento.

Por meio do Acórdão 58.216, a 23ª Turma da DRJ - São Paulo deu provimento à impugnação do contribuinte. O julgado recebeu a seguinte ementa:

### **ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 26/11/2013

Internação de mercadorias industrializadas na Zona Franca de Manaus (ZFM) para o restante do território sem o registro das respectivas Declarações para Controle de Internação (DCIs).

À época da internação essa exigência só se fazia necessária para mercadorias ingressadas na Zona Franca de Manaus com isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados.

Portanto afastada a hipótese de incidência da pena de perdimento.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Foi interposto recurso de ofício pelo ilustre presidente da 23ª Turma paulistana.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso de ofício preenche o requisito formal para sua admissibilidade, pois o valor do crédito tributário exonerado supera em mais de 23 vezes o limite de alçada.

Estamos diante de mais um processo no qual não se sabe quando o contribuinte tomou ciência do auto de infração, sendo impossível aferir a tempestividade da impugnação.

Tendo em vista que o ônus da prova da intempestividade dos recursos é da Administração Tributária, este colegiado deve tomar a impugnação como tempestiva e, sendo assim, considerar correto seu conhecimento e análise por parte da DRJ - São Paulo.

Segundo os anexos ao termo de verificação fiscal, as saídas de mercadorias da ZFM desamparadas de DCI ocorreram entre 2009 e 2012, quando a redação do art. 696 do RA/2009 era a seguinte:

*Art.696. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria saída da Zona Franca de Manaus sem autorização da autoridade aduaneira, quando ingressada naquela área com os benefícios referidos no art. 505, por configurar crime de contrabando (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 39).*

O art. 505 do RA/2009 alude à isenção para produtos importados, ingressados na ZFM para consumo interno ou para emprego em qualquer industrialização.

No caso concreto, o malte e a cevada, importados, ingressaram na Zona Franca com o pagamento de todos os tributos devidos na importação, conforme se pode verificar na Declaração de Importação de fls. 204/207, *in verbis*:

#### **Imposto de Importação**

Regime de Tributação: **RECOLHIMENTO INTEGRAL**

Alíquota Advalorem (TEC): **14,00 %**

Valor a Recolher: **R\$ 3.111,19**

#### **Imposto sobre Produtos Industrializados**

Regime de Tributação: **RECOLHIMENTO INTEGRAL**

Alíquota Advalorem (TIPI): **5,00 %**

Valor a Recolher: **R\$ 1.266,70**

#### **Dados Gerais Pis e Cofins**

Base de Cálculo: **R\$ 30.491,65**

Percentual de Redução da Base de Cálculo: **0,00 %**

Regime de Tributação: **RECOLHIMENTO INTEGRAL**

Alíquota ICMS: **17,00 %**

#### **Pis/Pasep**

Alíquota Ad Valorem: **1.65 %**

Valor Devido: **R\$ 503,11**

Valor a Recolher: **R\$ 503,11**

#### **Cofins**

Alíquota Ad Valorem: **7.60 %**

Valor Devido: **R\$ 2.317,36**

Valor a Recolher: **R\$ 2.317,36**

Portanto, há que se concordar com o Acórdão de primeira instância na parte em que concluiu pela inaplicabilidade da pena de perdimento ao caso concreto, por falta de subsunção entre os fatos ocorridos e a previsão regimental vigente à época dos fatos.

Também não merece nenhum reparo o referido Acórdão na parte em que sustentou que a nova redação do art. 696 do RA/2009, dada pelo Decreto nº 8.010, de 16/05/2013, não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de ferir o art. 106 do CTN.

E, igualmente, não merece reparo a interpretação acerca da prevalência da prescrição regimental sobre o disposto no art. 39 do DL nº 288/67, que não restringe a inflição do perdimento às mercadorias ingressadas com isenção na ZFM, pois o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 vincula a atuação dos órgãos administrativos de julgamento às normas com hierarquia igual ou superior a decreto.

Se está no Regulamento, os servidores públicos cumprem o Regulamento, por se tratar de ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo ao qual toda a Administração Pública está subordinada.

Com esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, para confirmar a decisão de primeira instância por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Antonio Carlos Atulim